



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000567/2007-01
Recurso nº 170.895 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.505 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRRF- Ex(s).: 2007
Recorrente IGPCOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF .

Ano-calendário: 2004

PAF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CRUZAMENTO DIRF X DARF - É lícito o lançamento para exigir imposto retido e não recolhido, apurado com base no cruzamento dos valores informados em DCTF e em DIRF e os recolhimentos efetivamente realizados conforme DARF.

INCONSTITUCIONALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Sumula CARF nº 2).

IRRF - FALTA DE RECOLHIMENTO - MULTA DE OFÍCIO - INCIDÊNCIA - Sujeita-se à multa de ofício de 75%, sem prejuízo de outras penalidades, a fonte pagadora que, tendo retido imposto sobre rendimentos pagos, não procedeu ao seu recolhimento.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

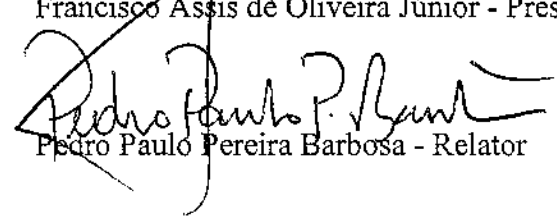
Preliminar rejeitada

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.


Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente


Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 18 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

IGPCOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 14/21. Trata-se de exigência de Imposto Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 181.341,40, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 394.508,79.

As infrações que ensejaram o lançamento e que estão detalhadamente descritas no Termo de Verificação e Constatação de fls. 11/13 foram:

1 – Falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado;

2 - Falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre trabalho sem vínculo empregatício;

3 - Falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre aluguéis e royalties pagos a pessoa física;

Segundo o relatório fiscal a Contribuinte recolheu IRRF, segundo DARF, em valor menor do que o que foi declarado em Dirf e declarou em DCTF valor menor do que recolheu, tudo conforme quadro demonstrativo abaixo, extraído do relatório fiscal:

ANO-CALENDÁRIO 2004	CÓDIGO DE RETENÇÃO DO IRRF		
	0561	0588	3208
Valores informados em DIRF	319.893,77	92.532,84	22.709,22
IRRF recolhido (Darf)	190.831,94	69.707,88	15.403,92
IRRF declarado em DCTF	74.413,22	26.937,12	5.954,97

Na impugnação de fls. 26/44 a Contribuinte arguiu, preliminarmente, que a autuação padece de vício formais e materiais, referindo-se à impossibilidade de se fundamentar

a autuação apenas em informações eletrônicas da Receita Federal, sem demonstrar evidências materiais da ocorrência da infração.

No mérito, sustentou que as declarações DCTF e Dirf constituem confissão de dívida e que, se os débitos foram confessados, caracterizou-se a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN. Concluiu daí que a exigência do débito por meio do auto de infração seria indevida. Nesse mesmo sentido, defendeu a inaplicabilidade da multa de ofício de 75%, sendo devida a multa moratória, de 20%.

Por fim, insurgiu-se contra a cobrança de juros, calculados com base na taxa Selic, e requereu a realização de diligência/perícia.

A Delegacia de Julgamento – DRJ julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

A DRJ rejeitou o pedido de diligência, destacando que a providência era desnecessária e que caberia ao impugnante instruir a defesa com os elementos de prova que entendesse pertinentes.

Sobre a alegação de vícios no procedimento fiscal, a Turma Julgadora de primeira instância considerou regular o procedimento; anotou que se trata de ação fiscal baseada em informações prestadas pelos contribuintes e se destinam a favorecer a atividade de controle por parte do Fisco, realizada através de malhas; que, no caso, confrontando-se as informações prestadas em Dirf e em DCTF, apuraram-se discrepâncias as quais, intimada a justificá-las e a comprovar o efetivo recolhimento do imposto retido, a Contribuinte não o fez.

Sobre a alegação de que houve denúncia espontânea, a DRJ ressaltou que só há denúncia espontânea com o recolhimento/pagamento do imposto informado, o que não é o caso, e que, não tendo sido recolhido o imposto retido, é devida a multa de ofício, por expressa previsão legal.

Finalmente, sobre os juros calculados com base da taxa Selic, a DRJ destacou que se trata de exigência baseada em disposição expressa de lei.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 04/06/2008 (fls. 82) e, em 02/07/2008, interpôs o recurso de fls. 84/107, que ora se examina e no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação. Defende, em complemento, a possibilidade de apreciação de arguições de inconstitucionalidade da esfera administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de nulidade do lançamento por alegados vícios materiais e formais. Sustenta a recorrente que o lançamento não poderia ser realizado com base apenas em informações eletrônicas da própria Secretaria da Receita Federal.

Conforme explicitado na própria autuação, o lançamento ora examinado teve como ponto de partida o confronto entre valores informados na DCTF e na Dirf e, ainda, os valores referentes a recolhimento de IRRF, conforme Darf. O que a Contribuinte defende é que, além dessas informações, a autoridade lançadora deveria ter apurado outras provas da infração.

Note-se, porém, que a infração neste caso é a falta de recolhimento do imposto retido. Tem-se a prova da retenção – a informação constante da Dirf – e a Contribuinte foi intimada a comprovar o recolhimento, e não o fez. Por outro lado, na sua própria defesa a recorrente confirma a retenção, pois sustenta que a Dirf seria confissão de dívida e caracterizaria denúncia espontânea, sem, em momento algum, afirmar que as informações ali prestadas não eram verdadeiras.

Portanto, é inarredável a conclusão, a partir destes elementos, de que a Contribuinte reteve imposto que não recolheu aos cofres da União, caracterizando a infração tributária.

A afirmação de que não é válido o lançamento com base apenas em informações eletrônicas não tem nenhuma base legal ou mesmo lógica. As informações neste caso foram prestadas pela própria Contribuinte e servem exatamente para que o Fisco verifique a regularidade fiscal dos contribuintes. Portanto, é lícito ao Fisco lançar mão dessas informações para verificar essa regularidade e, sendo caso, proceder a exigência de eventual diferença de imposto.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto à afirmação de que as autoridades julgadoras administrativas são competentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei a matéria já está pacificada no âmbito deste Conselho no sentido oposto ao defendido pela Recorrente. A matéria consta de súmula, a saber:

Súmula CARF N° 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao mérito, no que se refere à alegação de que houve denúncia espontânea, novamente a pretensão da Contribuinte não tem respaldo legal. Primeiramente, porque, como ressaltado na decisão de primeira instância, a denúncia espontânea somente se caracteriza com o pagamento/recolhimento do imposto, nos termos do art. 138, do CTN. Por outro lado, a Dirf, diferentemente da DCTF, não implica em confissão de Dirf. Esta declaração tem por finalidade apenas informar ao Fisco os rendimentos pagos e o valor do imposto retido. É na DCTF que os contribuintes informam o valor do imposto efetivamente devido, inclusive a título de IRRF. Note-se que o valor retido não necessariamente é devido, podendo haver, por exemplo, compensações. Somente na DCTF, repita-se, após informadas as vinculações (pagamentos, compensações etc.), é que se apura o imposto devido, caracterizando-se, aí sim, a confissão de dívida. Não há nenhuma irregularidade no lançamento, portanto, quanto a este aspecto.

Quanto à infração propriamente dita, a falta de recolhimento do imposto retido, o fato está perfeitamente caracterizado pela discrepância entre os valores declarados em Dirf e os valores recolhidos, valendo destacar que a Contribuinte foi previamente intimada a justificar esta diferença e não o fez. E durante a fase do contencioso em momento algum justificou essa diferença.

A falta de recolhimento do imposto enseja a aplicação da multa de ofício, nos termos do art. 44, I da lei nº 9.430, de 1996, indicada no auto de infração. Não merece prosperar, portanto, a pretensão da recorrente de que deveria incidir neste caso apenas a multa de mora.

Finalmente, quanto à taxa Selic, da mesma forma, trata-se de exigência baseada em disposição legal expressa e neste caso em particular a posição do Conselho já está consolidada em súmula, a saber:

Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Não merece reparos o lançamento também quanto a esse item.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA